



**PARECER JURÍDICO N° 61/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 024/2025

**SÚMULA:** RECONHECE O “CORDÃO DE FITA COM DESENHO DE BORBOLETA E/OU LAÇOS NA COR ROXA” COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM FIBROMIALGIA”.

**AUTORIA:** DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 024/2025 de 13 de junho de 2025, de autoria do Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, reconhece cordão de fita com desenho de borboleta e/ou laços na cor roxa como símbolo de identificação de pessoas com fibromialgia, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

*Art. 1° Fica reconhecido, no âmbito do município de Alta Floresta – MT, o “Cordão de Fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor Roxa”, como símbolo de identificação de pessoas com Fibromialgia.*

*Art. 2° Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem:*

*I - inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o "cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa" como símbolo de identificação de pessoas com fibromialgia;*

*II - disponibilizar assento para as pessoas com fibromialgia.*

*Art. 3° A utilização do cordão como símbolo das pessoas com fibromialgia não dispensa a apresentação de documento comprobatório, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.*



*Art. 4º O uso do Cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor Roxa é opcional e não afeta os direitos e as garantias de quem os usa, sendo um meio de apoio para um atendimento mais adequado e acolhedor.*

*Art. 5º As pessoas com fibromialgia ficam autorizadas a estacionarem veículos automotores em vagas já destinadas a pessoas com deficiência.*

*§ 1º A identificação das pessoas com fibromialgia, para os fins desta Lei, se dará por meio de cartão de identificação para o uso em filas e cartão para estacionamento.*

*§ 2º O Poder Executivo deverá assegurar o acesso a tais cartões, promovendo ampla divulgação, na forma da regulamentação.*

*Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, se necessário.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.*

## **II- DA JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa reconhecer, no âmbito do Município de Alta Floresta/MT, o “cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa” como símbolo de identificação de pessoas com fibromialgia, com previsão de atendimento preferencial e uso de vagas destinadas a pessoas com deficiência, mediante apresentação de cartão emitido pelo Poder Executivo.

Na Justificativa assevera sobre a área doada que:“(…)O presente Projeto de Lei objetiva reconhecer o Cordão de Fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor Roxa, como instrumento auxiliar de orientação e de identificação de pessoas com Fibromialgia.

*Sabe-se que a fibromialgia é uma doença invisível, de difícil diagnóstico e pouco conhecida, que provoca dores para as quais há tratamento, mas não há cura, o que pode implicar em severas restrições na vida profissional, impactando diretamente na qualidade de vida das pessoas.*

*O referido projeto de lei, tem por objetivo determinar a inserção do respectivo cordão nas placas que sinalizam o atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados, assegura ainda, assento preferencial para as pessoas diagnosticadas com fibromialgia.*

*O texto autoriza as pessoas diagnosticadas com fibromialgia a estacionarem seus veículos automotores em vagas destinadas para pessoas com deficiência.*

*Para tanto, a identificação das pessoas com fibromialgia se dará por meio de carteirinhas de identificação, para o uso em filas e vagas de estacionamento. As carteirinhas serão emitidas através da Secretária de Saúde do município.*

*É imprescindível a elaboração de políticas públicas efetivas e inclusivas, capazes de promover a inserção social e a garantia de direitos das pessoas acometidas pela doença.*

*Devido à extensão da sua importância, se constitui em mais um instrumento de inclusão social, com vistas a se obter um tratamento acolher e mais humanizado.*

*A lei municipal tem o diferencial de dar maior visibilidade e conhecimento à população. A proposta legislativa não gera despesa aos cofres públicos, pois o cordão será providenciado pelos familiares, empresas, entidades. (...)”.*





O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:





*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*

O projeto trata da identificação de pessoas com deficiências ocultas por meio do uso do Cordão Roxo, tema que se insere no âmbito da inclusão social e da acessibilidade, ambos de competência municipal. A proposta reforça princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação, ao buscar garantir tratamento adequado e reconhecimento aos indivíduos que possuem limitações não visíveis.

No que se refere à iniciativa legislativa é legítima, eis que não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tampouco cria despesa pública imediata ou cargos, funções ou estruturas organizacionais.

Não se verifica vício, uma vez que o projeto limita-se a dispor sobre a forma de identificação de pessoas com deficiência oculta e a promover conscientização. Trata-se de medida de baixo impacto orçamentário, que não impõe aumento relevante de despesas ao Executivo, tampouco fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O reconhecimento do cordão roxo como instrumento visual de identificação tem caráter simbólico e inclusivo, compatível com as normas de acessibilidade, inclusão social e humanização no atendimento ao público, ainda que a fibromialgia não esteja incluída taxativamente na lista de deficiências do Decreto Federal nº 3.298/1999.

Contudo, vários tribunais e projetos legislativos federais já reconhecem que a fibromialgia pode gerar restrições severas de locomoção, dor crônica e fadiga incapacitante, sendo passível de equiparação às deficiências físicas, quando constatada limitação funcional.

A previsão de uso facultativo do cordão, sem excluir ou limitar os direitos daqueles que não o utilizem, é compatível com os princípios da razoabilidade, da dignidade e da proporcionalidade.

- **Considerações Formais e Redacionais**





Sugere-se, apenas para aperfeiçoamento técnico-legislativo:

- (1) revisão da numeração final dos artigos;
- (2) substituição de “Secretária de Saúde” por “Secretaria Municipal de Saúde”; e
- (3) previsão expressa de que o cartão de identificação deve conter foto, nome, CPF e CID (caso autorizado pelo paciente), para evitar fraudes e uniformizar o modelo.

#### IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 024/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.



Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara*, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 30 de junho de 2025.

---

***Kathiane C. Borges***

OAB/MT 31.082

*Secretaria Jurídica*

---

***Prislene P. Santos***

OAB/MT 35.599

*Secretaria Jurídica*